

**FACULDADE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**Niele de Paula Alvim
Vivian Mendonça Fumian**

**VULNERABILIDADE E EXPLORAÇÃO: O Tráfico de Crianças e
Adolescentes Para Fins Sexuais no Brasil**

Santo Antônio de Pádua / RJ
2025

**NIELE DE PAULA ALVIM
VIVIAN MENDONÇA FUMIAN**

VULNERABILIDADE E EXPLORAÇÃO: O Tráfico de Crianças e Adolescentes Para Fins Sexuais no Brasil

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Faculdade Santo Antônio de Pádua como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Me. Carlos Alberto de Souza Silva e Me. Dinart Rocha Filho.

Aprovada em ___/___/_____

BANCA EXAMINADORA

Prof^a. Carina Silva Abreu Souza, Mestre - FASAP

Prof. Dinart Rocha Filho, Mestre - FASAP

Prof. Fabiano da Silva Abreu, Mestre - FASAP

Santo Antônio de Pádua / RJ
2025

RESUMO

Este artigo analisa o tráfico de crianças e adolescentes para fins de exploração sexual no Brasil, Caracterizando-o como uma das mais graves violações de direitos humanos na atualidade. Trata-se de uma pesquisa qualitativa, baseada em revisão de literatura, legislações nacionais e internacionais, além de relatórios de instituições como a OIM e o UNICEF. O estudo tem como objetivo compreender como fatores socioeconômicos, a ausência do Estado e a falta de informação contribuem para o avanço desse crime, explorando a vulnerabilidade social e psicológica das vítimas. Além disso, o texto destaca a importância do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e da Lei nº 13.344/2016 como instrumentos legais de enfrentamento ao tráfico. Conclui-se que, apesar da existência de políticas públicas, elas ainda são limitadas, favorecendo a continuidade do problema. Ressalta-se, assim, a necessidade de ações integradas entre poder público, sociedade civil e instituições, com foco na prevenção, proteção e assistência às vítimas.

Palavras-chave: Tráfico de pessoas; Exploração sexual; Crianças e adolescentes; Vulnerabilidade; Direitos humanos.

INTRODUÇÃO

O tráfico de crianças e adolescentes para exploração sexual é um dos abusos mais graves e uma violação dos direitos humanos, não apenas um ato criminoso, mas também uma profunda cicatriz social. É um tipo de violência que frequentemente ocorre atrás de portas fechadas e nas sombras, mas que atinge milhares de vítimas a cada ano, deixando para trás cicatrizes físicas, emocionais ou psicológicas que duram a vida inteira. É um problema multifacetado, com raízes econômicas, sociais, culturais e históricas, impulsionado pela pobreza extrema, desigualdade estrutural, ausência do Estado e desinformação.

Esse tema não é por acaso, uma vez que precisamos trazer à luz uma realidade que permanece presente em muitas circunstâncias, especialmente nas áreas mais vulneráveis do Brasil. Mesmo com inovações legislativas valiosas, como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e a Lei nº 13.344/2016, que tratam, respectivamente, do tráfico humano e da questão criminal, ainda há falta de efetividade na

implementação de políticas de proteção pública e no combate à impunidade dos agressores. Não basta ter leis para eliminar a questão: uma rede articulada de enfrentamento deve ser construída, onde ações preventivas, educativas e de apoio às vítimas sejam incluídas.

O objetivo deste trabalho é discutir as premissas, consequências e meios para enfrentar a venda e exploração de crianças e adolescentes na prostituição no Brasil. Alguns dos principais objetivos são: desvendar os determinantes que fomentam a vulnerabilidade de crianças e adolescentes; observar o papel desempenhado por organizações públicas e privadas na prevenção e repressão do crime; entender as condições psicológicas e sociais das vítimas; e refletir sobre os desafios para colocar os direitos das crianças em prática no cenário atual.

Nossa abordagem é de natureza qualitativa e baseia-se na revisão bibliográfica da legislação, estudos acadêmicos, relatórios de organizações internacionais e dados estatísticos atualizados, para proporcionar uma visão crítica e interdisciplinar da questão. A pesquisa, portanto, visa fornecer subsídios ao debate acadêmico e político sobre essa grave violação, reforçando a necessidade de medidas específicas no Brasil para a proteção de crianças e adolescentes.

BREVE HISTÓRICO SOBRE O TRÁFICO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL

O tráfico de crianças e adolescentes para exploração sexual no Brasil constitui uma grave violação dos direitos humanos, sendo um fenômeno complexo, profundamente enraizado em fatores históricos, sociais e econômicos.

De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), criança é a pessoa com até 12 anos incompletos, enquanto adolescente é aquela entre 12 e 18 anos de idade. Essa distinção é fundamental para a compreensão jurídica e social das violações que atingem esse público, especialmente no contexto do tráfico para fins de exploração sexual. (BRASIL, 1990).

Tratando do conceito do tráfico de pessoas, Jesus (2003, p. 81) fazendo uso da definição apresentada pela Convenção da ONU, disserta:

Tráfico de pessoas deve significar o recrutamento, transporte, transferência, abrigo ou recebimento de pessoas, por meio de ameaça ou uso da força ou outros meios de coerção, de rapto, de fraude, de engano, de abuso de poder ou de uma posição de vulnerabilidade ou de dar ou receber pagamentos ou benefícios, com o fim de obter o consentimento para uma pessoa ter controle sobre outra, com propósito de exploração. Exploração inclui, no mínimo, a exploração de prostituição ou outras formas de exploração sexual, trabalho ou serviços forçados, escravidão ou práticas análogas à escravidão, servidão ou remoção de órgãos.

Este crime está presente desde a antiguidade, se manifestando de diferentes formas ao longo das culturas e períodos históricos, sempre com um impacto devastador sobre as vítimas. Muitos estudos fazem uma analogia entre o tráfico humano e a escravidão, já que ambos envolvem a exploração extrema, privação da liberdade e tratamento desumano das vítimas. Surgindo conceitos como nova e velha escravidão.

Na Antiguidade e Idade Média, em muitas sociedades antigas, como Grécia e Roma, era comum que homens adultos tivessem relações com meninos jovens em práticas como a pederastia grega, vista como parte da educação masculina. Já na Idade Média, casamentos infantis eram comuns entre nobres e famílias reais, muitas vezes com meninas casando antes da puberdade para consolidar alianças políticas. (SCHWENGBER; HAMESTER PAUSE, 2025).

Esse delito tem raízes na desigualdade econômica, na falta de acesso à educação e na ausência de proteção familiar. A maioria das crianças vem de famílias que vivem em extrema pobreza e muitas das vezes convivem com pais ausentes ou negligentes, que contribui para a fragilidade desses detentores de direitos. (OIM, 2017).

Conforme exposto por Bonjovani (2004, p. 15), no tráfico humano:

A vontade da vítima é irrelevante, visto que, para que ocorra uma ação considerada tráfico a anuência da pessoa traficada não exclui a culpabilidade do traficante e também não aliena seu direito à proteção do Estado. Às vezes, o consentimento for dado devido às falsas propostas. E nesses casos, a pessoa é iludida por desconhecer os riscos comuns à vida que planeja levar e por nunca se enxergarem como cidadãos portadores de direitos.

Assim, o tráfico de pessoas caracteriza-se por ser um crime que atinge milhões de indivíduos em todo o mundo, explorando a vulnerabilidade humana para a obtenção de lucros, principalmente o tráfico e a exploração infantil, sendo mercados criminosos lucrativos que, muitas vezes, é marcado pela impunidade. Esse fenômeno se concretiza quando a vítima é retirada de seu ambiente original e sua capacidade de

mobilidade é dramaticamente reduzida, ficando impossibilitada de escapar devido a ameaças, a retenção de documentos e outras formas de violência que a mantêm presa à rede criminosa (LARA, 2009).

O relatório elaborado pela Organização Internacional para as Migrações - OIM e pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, em 2021, evidencia a gravidade dessa problemática no Brasil. Destaca-se que uma expressiva parcela das vítimas do tráfico sexual internacional são crianças e adolescentes, o que sublinha não apenas a magnitude do problema, mas também a necessidade urgente de se desenvolver e implementar políticas eficazes para o enfrentamento desse crime. A criação de medidas específicas se torna imprescindível para garantir a proteção dos jovens mais vulneráveis em nossa sociedade (CARVALHO *et al.*, 2023).

Ao longo da história, especialmente durante períodos de grandes guerras mundiais, crianças e adolescentes foram as vítimas mais vulneráveis de uma série de abusos, que incluíam violência sexual, escravização, tráfico humano, prostituição forçada e casamentos precoces. A exploração dos menores intensificou-se, tornando-se uma das maiores tragédias desses conflitos. Em 11 de dezembro de 1946, como resposta à devastação causada pela guerra, foi criado o Fundo das Nações Unidas para a Infância - UNICEF, com a missão de proteger os direitos das crianças e adolescentes e garantir sua segurança em nível global (UNICEF, 1946).

No século XX, a exploração sexual infantil no Brasil era tratada de maneira superficial, recebendo pouca atenção das autoridades competentes. Embora já fosse possível perceber sinais de que crianças estavam sendo exploradas sexualmente, tanto em bordéis quanto em diversas áreas urbanas e rurais, o foco das políticas públicas não estava voltado diretamente para esse problema. No entanto, em regiões como o interior do país e em áreas urbanas em rápido crescimento, crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade já eram vítimas frequentes de abuso e exploração sexual, frequentemente com a conivência de comunidades e instituições locais (UNICEF, 2024).

A partir da década de 1970, o Brasil passou a se consolidar como destino turístico, com algumas cidades ganhando destaque internacional. O desenvolvimento de rotas turísticas, especialmente no Nordeste, facilitou a exploração sexual de menores, frequentemente associada ao tráfico de crianças. Nesse período, a combinação do crescimento do turismo com a pobreza extrema e a vulnerabilidade dessas

peessoas, que enfrentam faltas de oportunidades e ausência de proteção social, corroborou o crescimento das crianças traficadas e exploradas sexualmente como se fossem mercadorias.

Na década de 1980, o tráfico infantil passou a ser um tema mais debatido, principalmente devido à pressão de movimentos sociais e de organizações que defendem os direitos das crianças e adolescentes. A promulgação da Constituição de 1988, que abordou importantes avanços na proteção dos direitos humanos e das crianças, representou um marco importante para a criação de legislações e jurisprudências que visavam à proteção dos menores, pois foi a partir dela que as crianças passaram a serem vistas como detentoras de direitos. Contudo, o combate ao tráfico de crianças ainda estava em estágio inicial (UNICEF, 2024).

Com a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, em 1990, o Brasil fortaleceu a proteção legal, criminalizando de forma mais clara a exploração sexual e o tráfico de menores. No entanto, durante as décadas de 1980 e 1990, os índices de casos de exploração sexual foi mais preciso e explícito, tendo em vista que não era mais um caso oculto e que a mídia passou a noticiar e com isso o índice de denúncias aumentaram. Pois, nesse período, a mídia passou a divulgar mais relatos sobre os abusos, e ONGs, juntamente com organizações internacionais, começaram a pressionar o governo por ações mais eficazes e aumento das medidas de dignidade desses detentores de direitos. O Brasil também se tornou um ponto de origem e trânsito de crianças traficadas para exploração sexual internacional, especialmente em direção à Europa e América do Norte (BRASIL, 1990).

Essas práticas ao longo dos séculos demonstram que a exploração sexual de menores não é um fenômeno recente, mas uma violação estrutural que se adapta às transformações sociais, econômicas e culturais, permanecendo presente até os dias atuais.

Apesar dos avanços nas políticas de proteção e nas ações de combate ao tráfico de crianças e adolescentes para fins de exploração sexual, o Brasil ainda enfrenta grandes desafios, especialmente nas regiões mais vulneráveis. Embora as medidas de proteção tenham evoluído ao longo dos anos, o problema permanece grave. Por isso, torna-se essencial intensificar investimentos em prevenção, ampliar mecanismos de fiscalização e garantir punições rigorosas aos responsáveis por essas redes criminosas.

NATUREZA JURÍDICA

O tráfico de crianças e adolescentes com o objetivo de exploração sexual é uma grave infração aos direitos humanos, sendo tipificado como crime tanto na legislação brasileira quanto na internacional. Trata-se de um crime hediondo, que não admite a concessão de graça, anistia, indulto ou fiança. No contexto social e jurídico, a criança é vista como um ser em desenvolvimento que necessita de cuidado e proteção especiais em razão da sua fragilidade e vulnerabilidade.

Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988 estabelece, no artigo 227, o fundamento central da proteção integral:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988, s/p).

Esse dispositivo constitucional orienta todas as demais legislações infraconstitucionais voltadas à proteção de crianças e adolescentes e reforça a obrigação do Estado, da sociedade e da família de garantir sua segurança e desenvolvimento pleno.

Essa visão é corroborada por tratados internacionais e pela legislação brasileira, que garantem direitos essenciais e implementam medidas para a proteção integral da infância, destacando-se o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), sancionado em 13 de julho de 1990. Este estatuto representa um marco legal fundamental para a salvaguarda dos direitos das crianças e adolescentes no Brasil, assegurando direitos básicos e estabelecendo diretrizes para garantir um desenvolvimento saudável e seguro para essa faixa etária (BRASIL, 1990).

O artigo 2º do ECA define criança como:

Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade. Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade. (BRASIL, 1990, s/p).

Essa definição é fundamental pois garante uma aplicação equitativa das políticas públicas destinadas à infância e adolescência, considerando as necessidades específicas de cada etapa do desenvolvimento humano. Ademais, a ampliação da proteção para jovens entre os dezessete e vinte e um anos em circunstâncias excepcionais ilustra a flexibilidade do ECA ao reconhecer que indivíduos nessa faixa etária podem continuar necessitando de cuidados especiais devido à vulnerabilidade social ou outras condições que exijam atenção particular.

Em continuidade à proteção integral prevista pelo ECA, o artigo 239 trata de uma questão grave e de extrema relevância - o combate ao tráfico de crianças e adolescentes:

Promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro: Pena - reclusão de quatro a seis anos, e multa. Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude: Pena - reclusão, de 6 (seis) a 8 (oito) anos, além da pena correspondente à violência. (BRASIL, 1990, s/p).

Este dispositivo estabelece penalidades rigorosas para aqueles que promovem ou ajudam no envio ilegal de menores para fora do país, sem seguir os procedimentos legais ou com a intenção de lucro. A sanção prevista para essa infração é de reclusão entre quatro e seis anos, além de multa. Nos casos que envolvem violência, ameaças graves ou fraudes, a pena é aumentada, podendo variar de seis a oito anos de prisão, juntamente com as punições correspondentes à violência cometida (BRASIL, 1990).

Evidencia-se a prioridade na proteção dos direitos das crianças e adolescentes, assim como a necessidade de tornar a legislação mais severa contra práticas ilícitas que comprometam o futuro desses jovens. A responsabilidade pela proteção e pelo desenvolvimento seguro recai sobre a família, o Estado e a sociedade em conjunto. O tráfico de menores é um crime que resulta na violação dos direitos humanos; por isso, é fundamental que o ECA implemente medidas rigorosas para prevenir e combater essa forma de exploração.

Além do marco tradicional conferido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (Lei 8.069/1990), o ordenamento jurídico brasileiro ganhou importante reforço com a promulgação da Lei 14.811/2024. Essa nova norma instituiu a Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente, ampliando as medidas de proteção à infância e juventude e passando a tratar o tráfico

de pessoas cometido contra crianças e adolescentes como crime hediondo. Assim, as condutas de recrutamento, transporte, aliciamento ou intermediação visando à exploração sexual de menores — já definidas no código penal — passaram a integrar, de modo expressamente agravado, o rol de crimes de extrema gravidade, reforçando a repressão estatal e as garantias de punição rigorosa (BRASIL, 2024).

A promulgação da Lei nº 13.344/2016, conhecida como Lei Geral do Tráfico de Pessoas, resultou das diretrizes e propostas delineadas no II Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (II PNETP). Essa legislação representa um marco normativo no combate a esse tipo de crime, organizando-se em oito capítulos que refletem os principais eixos apontados pelos Planos Nacionais, quais sejam: prevenção, repressão e assistência às vítimas.

A estrutura da referida Lei compreende os seguintes capítulos: princípios e diretrizes; prevenção ao tráfico de pessoas; repressão ao tráfico de pessoas; proteção e assistência às vítimas; disposições processuais; campanhas informativas; e disposições finais (BRASIL, 2016).

Antes da entrada em vigor da Lei nº 13.344/2016, o ordenamento jurídico brasileiro tratava do tráfico de pessoas de forma fragmentada, com disposições esparsas no Código Penal e em tratados internacionais ratificados pelo país. No entanto, não havia uma legislação específica e abrangente que tratasse integralmente do tema, o que limitava a eficácia no combate a esse crime, especialmente nas suas diversas modalidades, como o tráfico para fins de exploração sexual.

Nesse cenário, a promulgação da Lei representou um importante avanço legislativo, ao estabelecer um marco legal robusto voltado à prevenção, repressão e à proteção das vítimas, proporcionando uma resposta mais eficaz e coordenada à complexidade do crime. O II PNETP, inclusive, recomendou que o Governo Federal, por meio de seus diversos ministérios, priorizasse a implementação das ações previstas tanto na nova Lei Geral quanto na Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017), conforme consta em seu relatório final (II PNETP, 2017, p. 203).

Apenas editar normas legais não é suficiente. É essencial que o Poder Público atue efetivamente para garantir que as diretrizes legais sejam aplicadas de forma concreta e eficiente. Nesse sentido, destacam-se os artigos 4º e 5º da Lei nº 13.344/2016, que tratam, respectivamente, das ações preventivas e repressivas ao tráfico de pessoas (BRASIL, 2016, s/p).

Art. 4º A prevenção ao tráfico de pessoas dar-se-á por meio:

- I - da implementação de medidas intersetoriais e integradas nas áreas de saúde, educação, trabalho, segurança pública, justiça, turismo, assistência social, desenvolvimento rural, esportes, comunicação, cultura e direitos humanos;
- II - de campanhas socioeducativas e de conscientização, considerando as diferentes realidades e linguagens;
- III - de incentivo à mobilização e à participação da sociedade civil; e IV - de incentivo a projetos de prevenção ao tráfico de pessoas.

Art. 5º A repressão ao tráfico de pessoas dar-se-á por meio:

- I - da cooperação entre órgãos do sistema de justiça e segurança, nacionais e estrangeiros;
- II - da integração de políticas e ações de repressão aos crimes correlatos e da responsabilização dos seus autores;
- III - da formação de equipes conjuntas de investigação.

Portanto, a Lei nº 13.344/2016 marca um avanço importante no combate ao tráfico de pessoas no Brasil. Sua elaboração foi orientada pelos Planos Nacionais de Enfrentamento.

VULNERABILIDADES SOCIAIS E PSICOLÓGICAS NO TRÁFICO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES PARA EXPLORAÇÃO SEXUAL

Aspectos como a pobreza, a escassez de oportunidades educacionais, a mercantilização histórica da imagem da mulher e a marginalização de certos grupos étnico-raciais, incluindo negros, indígenas e pardos, são fatores determinantes que favorecem a exploração sexual de crianças e adolescentes. Essa realidade cruel permanece oculta para muitos, mas provoca um impacto devastador em milhares de vítimas. O tráfico de crianças e adolescentes com fins de exploração sexual atenta gravemente contra a dignidade humana e destrói infâncias. Como ressalta Débora Araña, coordenadora da rede de proteção às vítimas internacionais no caso João de Deus:

O tráfico de pessoas é um fenômeno global causado pela desigualdade socioeconômica e o poder, sobretudo pelo lucro. Há sempre alguém que se aproveita da condição da vítima em formas de exploração extrema. Nesse sentido, isso se cruza de sistemas como racismo, diversas opressões, patriarcalismo, sexismo, homofobia e transfobia. Com crianças e adolescentes, especialmente meninas, a desigualdade é mais marcante. Por fim, o destino mais comum é a exploração no mercado do sexo, em casas privadas, hotéis e

bares ou em locais de grande trânsito e circulação, como rodovias e hidrovias (ARANHA, 2023, s/p).

Crianças em situações de alta vulnerabilidade, especialmente aquelas que vivem nas ruas ou que fazem parte de famílias em extrema pobreza, estão mais suscetíveis ao risco de exploração. Grupos criminosos se aproveitam da fragilidade, falta de informação e da ausência de proteção para transformar esses indivíduos em mercadorias. Um exemplo claro disso são as crianças que saem de instituições de acolhimento e, muitas vezes, já enfrentam traumas emocionais desde a infância, tornando-se alvos fáceis para traficantes. Esses criminosos exploram a fragilidade emocional dessas crianças, oferecendo ilusões de segurança, acolhimento e até mesmo promessas de estabilidade financeira (SELLIN; SANTOS; BARROS, 2024).

A condição de fragilidade enfrentada por crianças e adolescentes no âmbito do tráfico internacional com o objetivo de exploração sexual é altamente sensível e cheia de nuances que demandam uma avaliação cuidadosa. Essa é uma realidade brutal, que se aproveita das vulnerabilidades desses jovens, expondo-os ainda mais a esse tipo de abuso. Elementos como a desigualdade social, a situação econômica precária, a falta de acesso a uma educação de qualidade e a escassez de oportunidades elevam consideravelmente os riscos e promovem a ação das organizações de tráfico (MARQUES; FARIA, 2019).

Um relatório divulgado em 2021 pela Organização Internacional para as Migrações (OIM), em parceria com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), destaca a gravidade do problema no Brasil, indicando que uma parcela significativa das vítimas do tráfico de seres humanos para fins de exploração sexual é composta por crianças e adolescentes. Esses dados não apenas ilustram a seriedade da questão, mas também enfatizam a necessidade urgente de desenvolver políticas públicas mais eficazes e direcionadas à proteção desse grupo vulnerável (CARVALHO *et al.*, 2023).

A pesquisa também revela que muitas dessas vítimas brasileiras são levadas para fora do país, com destaque para nações europeias como Espanha, Portugal, Itália e Suíça, além do Suriname. Esses destinos foram identificados como os principais pontos de destino, sugerindo a presença de um verdadeiro corredor internacional dedicado à exploração sexual de menores. Ademais, países como Estados Unidos, Israel e Guiana também aparecem como locais frequentes de destino, evidenciando a natureza global desse crime (CARVALHO *et al.*, 2023).

As estratégias empregadas pelos traficantes são bastante variadas, mas geralmente incluem promessas enganosas, exploração de situações vulneráveis e, em diversas ocasiões, coerção direta. Essas ações revelam não apenas a frieza dos criminosos, mas também a complexidade que as autoridades enfrentam ao tentar combater esse crime. O tráfico de crianças e adolescentes para fins de exploração sexual está profundamente vinculado às desigualdades sociais e requer uma resposta abrangente que transcenda o enfrentamento imediato, abordando as causas estruturais do problema (ANDRADE *et al.*, 2016).

Essa gravidade é reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, que afirma que a exploração sexual de menores não depende da habitualidade da conduta para caracterizar crime. No RE 1363134 AgR, o STF decidiu que:

EMENTA: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SUBMISSÃO DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE À PROSTITUIÇÃO OU À EXPLORAÇÃO SEXUAL ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 12.015/2009. APLICABILIDADE DO ART. 244-A DO ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE, INDEPENDENTEMENTE DA HABITUALIDADE DA CONDUTA. DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL. VEDAÇÃO A TODAS AS FORMAS DE VIOLÊNCIA, EXPLORAÇÃO OU ABUSO SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. A Declaração dos Direitos da Criança (1959) e a Convenção sobre os Direitos da Criança das Nações Unidas (1989), promulgada em âmbito interno pelo Decreto 99.710/1990, inauguraram a doutrina da proteção integral dos direitos da criança e do adolescente, que passaram a ser entendidos como sujeitos de direitos. 2. A Constituição Federal de 1988 internalizou a proteção integral dos menores nos seguintes moldes: Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. 3. O termo *submeter*, previsto no art. 244-A do Estatuto da Criança e do Adolescente, tem como sinônimos dominar, subjugar, sujeitar, controlar, subordinar. Dessa forma, no contexto da prostituição, aquele que pratica a conjunção carnal ou qualquer ato libidinoso com crianças e adolescentes, está sujeitando-os à prostituição ou à exploração sexual. 4. Assim, não comete o crime apenas aquele que controla ou se beneficia financeiramente da prostituição de menores, mas também aquele que pratica o ato sexual com estes mediante pagamento em dinheiro ou qualquer outra vantagem. Logo, a conduta de quem praticou o ato sexual no contexto da prostituição, antes da vigência da Lei 12.015/2009, insere-se no tipo penal do art. 244-A do ECA. 5. A Lei 12.015/2009, ao introduzir o art. 218-B, § 2º, II, do Código Penal, apenas discriminou e trouxe mais clareza à conduta criminosa que já era tipificada no art. 244-A do ECA, deixando mais evidente a proibição de praticar conjunção carnal com menores no contexto da prostituição ou da exploração sexual. 6. Por outro lado, consoma o crime do art. 244-A do ECA aquele que mantém conjunção carnal com menores mediante pagamento, independentemente da habitualidade da conduta. Mesmo que o agente tenha uma única relação com menores prostituídas, o delito já estará consumado. 7. Essa construção jurisprudencial que tolera crimes sexuais praticados contra menores, pelo fato de

ser não habitual, vai na contramão da doutrina protetiva, violando o princípio da dignidade humana da pessoa em desenvolvimento. 8. O cliente, ocasional ou não, que manteve relações sexuais com adolescentes, no contexto da prostituição, antes do advento da Lei 12.015/2009, praticou o crime do art. 244-A do Estatuto da Criança e do Adolescente. 9. Agravo Regimental a que se dá provimento para dar provimento ao Recurso Extraordinário, para denegar a ordem de Habeas Corpus impetrado no Superior Tribunal de Justiça, mantendo o acórdão condenatório do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (BRASIL, STF, RE 1363134 AgR, 2023).

A decisão reforça a aplicação rigorosa do Estatuto da Criança e do Adolescente, evidenciando que qualquer ato de exploração sexual contra crianças e adolescentes configura crime, independentemente de ser isolado ou eventual. Esse respaldo jurídico demonstra que a proteção legal é integral, reforçando a necessidade de políticas públicas efetivas e a atuação coordenada das autoridades para prevenir e punir tais práticas. Além disso, compreender a dimensão social dessa vulnerabilidade exige analisar fatores culturais e de gênero que tornam meninas e adolescentes alvos mais fáceis para os traficantes.

Em várias sociedades, meninas e mulheres continuam a sofrer discriminação e desigualdade, tornando-se alvos mais fáceis para os traficantes. Normas sociais que restringem a autonomia das mulheres e favorecem sua objetificação contribuem diretamente para essa situação (ROSA, 2021).

Além disso, a falta de acesso à informação sobre os riscos e dinâmicas do tráfico agrava ainda mais a questão. Muitas pessoas não conseguem identificar os sinais de uma situação de risco ou carecem da educação necessária para se proteger (SILVA, 2017).

A migração irregular e a ausência de documentação legal nos países de destino são outros fatores que deixam os migrantes — especialmente os mais jovens — em situações extremamente vulneráveis. Nessas condições, acabam se tornando alvos fáceis para redes de tráfico que se aproveitam de sua fragilidade e desamparo (RODRIGUES, 2017).

A exploração sexual forçada afeta especialmente as crianças, que por dependerem de adultos e não conseguirem identificar os riscos com clareza, acabam se tornando presas fáceis para esse tipo de crime. Muitas vezes, são aliciadas por meio de falsas promessas, sequestradas ou mesmo coagidas, e desde muito cedo passam a conviver com abusos graves que agravam ainda mais sua condição emocional e social (DOS SANTOS ALBRIGO *et al.*, 2022).

A proteção eficaz das crianças contra a exploração sexual demanda uma articulação entre diferentes setores da sociedade. É essencial que governos, organizações não governamentais e a comunidade em geral estejam engajados na criação de políticas públicas que enfrentem o tráfico de forma sistemática, incentivem o acesso à educação e garantam ambientes seguros para o desenvolvimento infantil. Além disso, é fundamental oferecer suporte integral às vítimas, não apenas com cuidados imediatos após o resgate, mas também com apoio contínuo que favoreça a recuperação psicológica, social e educacional dessas crianças e adolescentes (FRANCHINO-OLSE *et al.*, 2022).

Compreender que a vulnerabilidade no tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual é influenciada por diversos aspectos: socioeconômicos, culturais, de gênero, educacionais, legais e até mesmo relacionados à saúde. Reconhecer e compreender essas dimensões é essencial para a construção de estratégias que sejam realmente eficazes na prevenção e combate a essa grave violação de direitos (SANTOS, 2023).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O tráfico de crianças e adolescentes com o objetivo de exploração sexual é uma das mais graves e desumanas violações dos direitos humanos atualmente. Trata-se de um crime que, embora frequentemente silencioso e invisível para a sociedade, deixa marcas profundas e duradouras na vida de milhares de vítimas a cada ano. Este estudo ressaltou que esse fenômeno não pode ser analisado apenas sob a perspectiva penal, pois está profundamente relacionado a questões sociais, históricas e econômicas que aumentam a vulnerabilidade de crianças e jovens em todo o país.

Apesar dos avanços legislativos — como o Estatuto da Criança e do Adolescente e a aprovação da Lei nº 13.344/2016 — persistem diversas deficiências no combate a esse crime. A mera existência de leis não tem sido suficiente para coibir a exploração sexual infanto-juvenil. Na prática, nota-se uma falta significativa de fiscalização eficaz, políticas públicas mal integradas, campanhas educativas limitadas e uma atuação do poder público restrita em termos de prevenção e acolhimento das vítimas.

A pesquisa também indicou que fatores como pobreza extrema, exclusão social, negligência familiar, racismo estrutural e desigualdade de gênero desempenham um papel crucial na continuidade do tráfico de menores. Crianças que vivem em ambientes de abandono institucional ou emocional se tornam alvos vulneráveis para redes criminosas que exploram a falta de proteção. Muitas vezes, essas vítimas não têm consciência da situação em que se encontram, sendo atraídas por promessas enganosas ou forçadas em contextos de violência constante.

A responsabilidade pelo enfrentamento desse tipo de crime é compartilhada. O Estado, a sociedade civil, as famílias, os órgãos responsáveis pela segurança pública, os meios de comunicação e as instituições educacionais precisam agir em conjunto por meio de iniciativas concretas voltadas à educação, conscientização, fiscalização e, principalmente, ao acolhimento das vítimas. É essencial proporcionar suporte psicológico e social às vítimas, garantindo sua recuperação integral e permitindo que reconstruam suas vidas com dignidade.

Por fim, é vital entender que combater o tráfico infantil não é apenas uma exigência legal; é um dever moral e humano. Proteger as crianças deve ser um compromisso orientador das ações atuais, pois está intimamente ligado ao futuro da sociedade como um todo. Que este trabalho ajude modestamente no fortalecimento dessa luta por um mundo mais justo onde nenhuma criança seja tratada como mercadoria.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, Francisco Eduardo Falconi *et al.* **Tráfico internacional de pessoas e prostituição: Paradoxos entre o Protocolo de Palermo e o Código Penal Brasileiro no tocante ao consentimento.** Revista da Defensoria Pública da União, n. 09, 2016.

ARANHA, Débora. **Uma a cada três vítimas de tráfico de pessoas no mundo é criança.** Lunetas, São Paulo, 9 out. 2023. Disponível em: <<https://lunetas.com.br/uma-a-cada-tres-vitimas-de-traffic-de-pessoas-no-mundo-e-crianca/>>. Acesso em: 2 set. 2025.

BONJOVANI, Mariane Strake. **Tráfico Internacional de Seres Humanos.** Série Perspectivas Jurídicas. São Paulo: Damásio de Jesus, 2004.

BRASIL. Agência Senado, Brasília, 2023. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2023/07/trafico-de-pessoas-exploracao-sexual-e-trabalho-escravo-uma-conexao-alaricante-no-brasil>. Acesso em: 07 março 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 5 dezembro 2025.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 2 setembro 2025.

BRASIL, Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016. Dispõe sobre **prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas**; altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13344.htm. Acesso em 29 maio 2025.

BRASIL. Lei nº 14.811, de 12 de janeiro de 2024. **Institui medidas de proteção à criança e ao adolescente contra a violência nos estabelecimentos educacionais ou similares, prevê a Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), e 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 15 jan. 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14811.htm. Acesso em: 5 dezembro 2025.

BRASIL. **Superior Tribunal Federal**. Primeira Turma. Recurso Extraordinário nº 1363134 AgR, relator Min. Luís Roberto Barroso, redator do acórdão Min. Alexandre de Moraes, julgado em 30 out. 2023, publicado em 22 nov. 2023. Penal. Submissão de criança ou adolescente à prostituição ou à exploração sexual antes da vigência da Lei 12.015/2009. Aplicabilidade do art. 244-A do Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp>. Acesso em: 2 setembro. 2025.

CARVALHO, Jeovana; LIMA, Paola (Supervisão); NAZÁRIO, Moisés (Ed.); PEDREIRA, Pillar. **Tráfico de pessoas, exploração sexual e trabalho escravo: uma conexão alarmante no Brasil**.

DOS SANTOS ALBRIGO, Nadhia *et al.* **Tráfico internacional humano para fins de exploração sexual.** NATIVA-Revista de Ciências, Tecnologia e Inovação, v. 2, n. 1, p. 272-282, 2022.

FRANCHINO-OLSEN, Hannabeth *et al.* **The prevalence of sex trafficking of children and adolescents in the United States: A scoping review.** Trauma, Violence, & Abuse, v. 23, n. 1, p. 182-195, 2022.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Tráfico internacional de mulheres e crianças: Brasil — aspectos regionais e nacionais.** São Paulo: Saraiva, 2003. P.81.

LARA, Caroline Silva. **Conceito e contexto do tráfico internacional de mulheres: a situação do Brasil.** Direitos Fundamentais & Democracia, Curitiba, v. 5, 2009.

MARQUES, Fernando Tadeu; FARIA, Suzana Caldas Lopes de. **O tráfico internacional de pessoas para os fins de exploração sexual: uma análise à luz do caso concreto, no Brasil.** Revista de la Facultad de Derecho, n. 46, p. 108-134, 2019.

OIM, um migration. **Membros da família ligados a quase metade do tráfico de crianças.** Polaris, 2017. <https://www.iom.int/news/family-members-linked-nearly-half-child-trafficking-new-iom-polaris-data>.

REINALDO, Gislaíne. **História Volume Único.** 1. ed. São Paulo: Editora Ática, 2008.

RODRIGUES, Thaís De Camargo. **Tráfico internacional de pessoas para exploração sexual.** Saraiva Educação SA, 2017.

ROSA, Anna Beatriz França. **Breve síntese de tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual.** Revista processus multidisciplinar, v. 2, n. 4, p. 731-770, 2021.

SANTOS, Brenda Gabriely Barros. **Tráfico internacional de pessoas para fins de exploração.** Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, v. 9, n. 5, p. 4181-4196, 2023.

SCHWENGBER, Gabriela, HAMESTER PAUSE, Henrique. **Sexo e gênero sob perspectivas históricas: da Antiguidade à contemporaneidade.** Ananindeua-PA: Cabana, 2025.

SELLIN, Ana Carolina Futuroso; SANTOS, Jhonata Kervore dos; BARROS, Julia de Souza. **Tráfico de crianças e adolescentes para fins de exploração sexual**. 2024. Trabalho de Conclusão de Curso (Técnico em Serviços Jurídicos) – Etec Prof. Dr. José Dagnoni, Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, Santa Bárbara d'Oeste, 2024.

SILVA, Dara Grazielle. **Tráfico internacional de pessoas com a finalidade de exploração sexual**. *Interterm@s* ISSN 1677-1281, v. 34, n. 34, 2017.

SOUZA SANTOS, Boaventura. *Et al.* **Tráfico de mulheres em Portugal para fins de exploração sexual**. Coimbra: CES, 2008.

UNICEF. Sobre o UNICEF. Brasília: **Fundo das Nações Unidas para a Infância, 1946**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/sobre-o-unicef>. Acesso em 10 de março de 2025.

UNICEF. História dos direitos da criança. Brasília: Fundo das Nações Unidas para a Infância, **2024**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/historia-dos-direitos-da-crianca>. Acesso em 10 de março de 2025.

II PNETP. **II Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (2013-2016): Relatório da Avaliação de Resultados**. Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2017.